

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 17/2016

Altera-se o § 3º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 17/2016 com a seguinte redação:

§ 3º. Só será admitida a implantação de condomínio urbanístico em áreas originárias de loteamentos urbanos aprovados pelo Município, e que tenha acesso por uma via publica oficialmente reconhecida, ou em glebas urbanas cujo acesso tenha sido previamente reconhecido como área de servidão pública e que seja oficialmente doada para o domínio público, observando ainda as seguintes condições:

I – Nas áreas loteadas o acesso ao condomínio urbanístico por uma via urbanizada deverá ser único e ter entrada controlada;

II – Nas glebas urbanas o acesso ao condomínio urbanístico por via de servidão pública não poderá interditar a continuidade desse percurso para outras propriedades, exceto que o percurso termine na propriedade objeto do condomínio; e

III - Ainda referente ao item II, o calçamento e a infraestrutura que for necessária para a via de acesso até a entrada do condomínio não demandará ônus obrigatório para a municipalidade, mas estará por conta da iniciativa dos interessados.

Unai, 06 de outubro de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR ZÉ LUCAS
PR

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva complementar o texto, haja vista dar mais detalhamento e esclarecimento do conteúdo do §3º e inciso I, II e III do projeto de lei em tela, com finalidade de dar maior acessibilidade ao condomínio, dentro da legislação específica.

Pelo acima exposto, solicito dos demais membros desta Casa o apoio para aprovação da presente proposição.

Unai, 06 de outubro de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR ZÉ LUCAS
PR